



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO Nº 180/2023 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 23 de agosto de 2023.

**Exmo. Sr.**

**Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES**

**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Ofício GP-CM nº 591/2023 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 059/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 059/2023**, promovido pelo Vereador **Isaias Pinheiro Lima**, que **“Dispõe sobre o recolhimento de pilhas e baterias usadas, objetivando dar destinação final adequada, e dá outras providências”**, aprovado em sessão realizada no dia 08 de agosto do vigente ano.

O presente Autógrafo do Projeto de Lei dispõe sobre o recolhimento e destinação final de pilhas e baterias usadas.

Entretanto, verifica-se que a matéria em questão está regulamentada pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA através da Resolução CONAMA nº 401/2008, que elege como responsáveis pela coleta e destinação final de pilhas e baterias os comerciantes e fabricantes das mesmas, conforme o disposto:

*“Art. 3º Os fabricantes nacionais e importados de pilhas e baterias referidas no art. 1º e dos produtos que as contenham deverão:*

(...)

*III – apresentar ao órgão ambiental competente plano de gerenciamento de pilhas e baterias, que contemple a destinação ambientalmente adequada, de acordo com esta Resolução.*

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

EM 29 / 08 / 2023 às 15:30h

Raissa Moura da Silva

Matr. 1571/COM

Assinatura  
C. M. S. P. A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

*§3º O plano de gerenciamento apresentado ao órgão ambiental competente deve considerar que as pilhas e baterias a serem recebidas ou coletadas sejam acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, até a destinação ambientalmente adequada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, contemplando a sistemática de recolhimento regional e local.*

*(...)*

*Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no art. 1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, deverão receber dos usuários as pilhas e baterias usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, para repasse aos respectivos fabricantes ou importadores.*

*(...)*

*Art. 6º As pilhas e baterias mencionadas no art. 1º, nacionais e importadas, recebidas pelos estabelecimentos comerciais ou em rede de assistência técnica autorizada, deverão ser, em sua totalidade, encaminhadas para destinação ambientalmente adequada, de responsabilidade do fabricante ou importador.*

*Parágrafo único. O IBAMA estabelecerá por meio de Instrução Normativa a forma de controle do recebimento e da destinação final”*

No mais, cabe ressaltar que a matéria veiculada em tal projeto, que trata de sistema de coleta do Município, está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 7º, Constituição Estadual; art. 7º, Lei Orgânica do Município).





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

Uma proposição como esta envolve toda uma estrutura administrativa para fazer jus à nova frente de serviço a ser desenvolvida, gerando gastos que demandam avaliação e administração de recursos financeiros e orçamentários, os quais competem ao Chefe do Poder Executivo, analisando-se se há proporcionalidade de dinheiro público para atender a demanda de tal proposição legislativa.

Percebe-se, assim, a implantação de novas atribuições e despesas para o Poder Executivo, ainda que caiba exclusivamente àquele, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger as prioridades e decidir a execução das atividades governamentais.


O art. 53, I e III, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia tratam como matéria privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública bem como as que versem sobre criação, transformação ou extinção de cargos públicos.

O presente Autógrafo de Projeto de Lei acaba por atribuir, inequivocamente, deveres ao Poder Executivo que demandam reserva orçamentária e disponibilidade financeira com considerável aumento de despesa sem a indicação da fonte de recursos para atendimento do encargo ali fixado, ferindo o disposto no artigo 131 da Lei Orgânica Municipal, nem tampouco estudo de impacto orçamentário e financeiro, a fim de justificar o aumento de despesa, na forma do artigo 16 e 17 da lei complementar 101/2000, não sendo portanto, cabível.

Cabe ressaltar ainda, que, além do exposto acima, foram apresentadas pela Procuradoria Geral do Município e Secretaria de Meio Ambiente e Pesca, outras inconsistências legais que corroboram para o veto integral do Projeto de Lei análise.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 059/2023.**

Atenciosamente,

  
**FÁBIO DO PASTEL**  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=